



COMISSÃO DE SAÚDE E SANEAMENTO

Parecer de 1º turno sobre Projeto de Lei nº 412/2022

RELATÓRIO:

É objeto deste parecer o Projeto de Lei nº 412/2022, de autoria da nobre vereadora Professora Marli, que "*institui o Programa Desperdício Zero e o Selo Estabelecimento Contra o Desperdício.*"

O projeto foi instruído com a legislação correlata conforme constante em fls. 6 a 28 e será apreciado em dois turnos, sendo necessária a maioria dos membros desta Câmara para sua aprovação.

Apreciado pela Comissão de Legislação e Justiça, o projeto recebeu aprovação em parecer pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade (relator Vereador Jorge Santos).

Posteriormente, o projeto é encaminhado a esta Comissão de Saúde e Saneamento para análise do mérito, na qual eu, Vereador José Ferreira, fui designado relator para a matéria e passo a emitir parecer, nos termos do art. 52, VI, "a" (Política de Saúde) do Regimento Interno desta Casa.

FUNDAMENTAÇÃO:

O Projeto de Lei em análise institui o Programa Desperdício Zero e o Selo Estabelecimento Contra o Desperdício, com três objetivos bastante claros, constantes no Parágrafo único, do Art. 1º, como passo a transcrever:

"Parágrafo único - São objetivos do Programa Desperdício Zero:

I - estimular a redução do desperdício de alimentos em estabelecimentos dedicados à produção e ao fornecimento de alimentos;



II - diminuir a produção de resíduos sólidos orgânicos;

III - contribuir para o combate à fome e à insegurança alimentar no Município."

Também foca na doação, por parte das empresas que produzem e forneçam alimentos, do "excedente não comercializado e ainda próprio para o consumo humano, nos termos da Lei Federal nº 14.016, de 23 de junho de 2020, e de critérios específicos previstos em regulamento."

A respeito da Lei Federal nº 14.016/20, que "*Dispõe sobre o combate ao desperdício de alimentos e a doação de excedentes de alimentos para o consumo humano*", destaco o Art. 1º, seus incisos e parágrafos:

"Art. 1º Os estabelecimentos dedicados à produção e ao fornecimento de alimentos, incluídos alimentos in natura , produtos industrializados e refeições prontas para o consumo, ficam autorizados a doar os excedentes não comercializados e ainda próprios para o consumo humano que atendam aos seguintes critérios:

I – estejam dentro do prazo de validade e nas condições de conservação especificadas pelo fabricante, quando aplicáveis;

II – não tenham comprometidas sua integridade e a segurança sanitária, mesmo que haja danos à sua embalagem;

III – tenham mantidas suas propriedades nutricionais e a segurança sanitária, ainda que tenham sofrido dano parcial ou apresentem aspecto comercialmente indesejável.

§ 1º O disposto no caput deste artigo abrange empresas, hospitais, supermercados, cooperativas, restaurantes, lanchonetes e todos os demais estabelecimentos que forneçam alimentos preparados prontos para o consumo de trabalhadores, de empregados, de colaboradores, de parceiros, de pacientes e de clientes em geral.

§ 2º A doação de que trata o caput deste artigo poderá ser feita diretamente, em colaboração com o poder público, ou por meio de bancos de alimentos, de



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG	Fl.
UAD	51

outras entidades beneficentes de assistência social certificadas na forma da lei ou de entidades religiosas.

§ 3º *A doação de que trata o caput deste artigo será realizada de modo gratuito, sem a incidência de qualquer encargo que a torne onerosa.*

Ainda destaco a preocupação da nobre autora da proposição em análise no tocante as formas de descartes dos alimentos impróprios para consumo humano, como transcrito do Parágrafo único e incisos do Art. 3:

“Parágrafo único - No caso de excedente impróprio ao consumo humano, o estabelecimento poderá realizar doação para fins de:

I - consumo animal, direto ou após processamento, caso esteja em condições apropriadas para esse fim, conforme determinações legais aplicáveis;

II - compostagem ou transformação em adubo orgânico.”

Assim, consideradas as competências desta Comissão, em especial ao que determinas o Art. 52, VI, "a", "c" e "e" do Regimento Interno, o projeto de lei contribui de forma essencial para colaborar para que os alimentos que não foram consumidos sejam doados a quem precisa ou que tenham uma destinação mais adequada às boas práticas relacionadas ao meio ambiente.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, concluo este parecer pela APROVAÇÃO do projeto de lei nº 412/2022.

Belo Horizonte, 27 de outubro de 2022.

Aprovado o parecer da relatora ou relator	
Plenário	<u>Henrique Arantes</u>
Em	<u>09</u> / <u>11</u> / <u>22</u>
	<u>José de Jesus</u>
	Presidência da reunião

José de Jesus
Vereador José Ferreira – PP
Relator

AVULSOS DISTRIBUIDOS
EM <u>9</u> / <u>11</u> / <u>22</u>
<u>20463</u>
Responsável pela distribuição